



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.065 - SC (2015/0076793-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : MARCELO ALVES GOSCH BIFFI (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE **81 GRAMAS DE COCAÍNA E 16 GRAMAS DE MACONHA**. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. A variedade, a quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminoso*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), fato que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

02. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

03. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.065 - SC (2015/0076793-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : MARCELO ALVES GOSCH BIFFI (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

MARCELO ALVES GOSCH BIFFE, denunciado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 156/157).

Rejeitado o pedido para que fosse revogada a custódia cautelar (fls. 177/180), o defensor do réu impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). SUSTENTADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO ACUSADO. DESCABIMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE CONVENCIMENTO CLARAMENTE EVIDENCIADAS PELO MAGISTRADO A *QUO*. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA EVIDENCIADA, SOBRETUDO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS (81G DE COCAÍNA E 16G DE MACONHA). MONITORAMENTO REALIZADO POR POLICIAIS CIVIS QUE DEMONSTRAM A ASSIDUIDADE DO PACIENTE NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. DECISÃO CORRETAMENTE BASEADA NOS DITAMES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

PREDICADOS PESSOAIS DO ACUSADO QUE NÃO INVIABILIZAM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE" (fl. 57).

Não se conformando com o *decisum*, manejou, nesta Corte, o recurso em análise, sustentando que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** *"todo cidadão é, e deve ser, considerado inocente até que se prove o contrário e tenha contra si uma decisão condenatória transitada em julgado"*; **c)** *"possuindo paciente requisitos de boa índole, primariedade, família, tendo emprego fixo, não causando temor à sociedade, pode responder ao processo em liberdade"* (fls. 85/99).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 113/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.065 - SC (2015/0076793-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : MARCELO ALVES GOSCH BIFFI (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Preso em, flagrante em 07 de novembro de 2014, o paciente teve sua prisão preventiva decretada com a seguinte fundamentação:

Diante do histórico revelado nos autos, entendo não ser o caso de concessão da liberdade provisória.

Cumprе realçar que foi apreendida significativa quantidade de cocaína (cerca de 81g) e o monitoramento feito pela autoridade policial revelou que o réu comercializava entorpecentes, com assiduidade, o que demonstra a periculosidade de sua conduta e a necessidade de manutenção da sua prisão, para evitar a reprodução de fatos delituosos. Acrescento que a ausência de antecedentes criminais do réu, seus vínculos com o município e o desempenho de atividade profissional lícita são fatores que não constituem obstáculo à prisão cautelar (fls. 155-156).

Logo, verifica-se que o Magistrado *a quo* ressaltou a existência de provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e julgou a medida necessária a fim de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente diante das peculiaridades que envolvem o caso.

A decisão que negou o pedido da revogação da prisão preventiva ressaltou a inexistência de alteração da situação fática inicial capaz de justificar a soltura do paciente. Veja-se:

'No caso em apreço, a materialidade e os indícios de autoria já foram apontados na decisão que decretou a prisão preventiva, sendo confirmados pela juntada dos laudos periciais que atestaram que os materiais apreendidos possuem em sua composição substâncias entorpecentes vedadas no nosso ordenamento jurídicos, bem como as provas produzidas durante a fase policial não destoam, a princípio dos elementos que alicerçaram o decreto prisional.

Na casuística a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, motivo que permanece hígido para justificar a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação.

Conquanto o acusado não registre antecedentes criminais, a manutenção da prisão preventiva se justifica ante a forma reiterada com que eventualmente realizada a venda de entorpecentes, conforme pode ser aferido, a princípio, pela grande quantidade de cocaína apreendida (81g) e a forma rebuscada com que agia, havendo fortes indícios de que caso solto possa voltar à mercancia ilícita de entorpecentes' (fls. 176-179).

Diante disso, verifica-se que os Magistrados *a quo* julgaram a prisão preventiva do paciente como medida necessária ao acautelamento da ordem pública, diante da existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, de modo que estão preenchidos não apenas os requisitos do art. 312, como também os do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

[...]

Superado este ponto, oportuno registrar, no momento em que foi preso em flagrante, **o paciente mantinha em depósito 01 (um) porção de maconha de aproximadamente 16 g (dezesseis gramas), 03 porções de cocaína de aproximadamente 81g (oitenta e um gramas) e a quantia de 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais).**

Ademais, extrai-se do histórico dos monitoramentos realizados pelos policiais que o paciente comercializava entorpecentes com assiduidade. Além disso, cumpre ressaltar que, ao analisar a certidão de antecedentes criminais de fl. 49, verifica-se que o paciente responde a outros 2 processos criminais. Esse fato, embora não caracterize maus antecedentes, reforça a necessidade de manutenção, por ora, de sua prisão preventiva.

Tais circunstâncias, frisa-se, são suficientes para reforçar a necessidade de manutenção da segregação preventiva, especialmente porque há indícios de que o paciente valia-se do tráfico de drogas como um meio de vida" (fls. 61/63).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime.

Destaco: com o recorrente foram apreendidos **81 (oitenta e um) gramas de cocaína e 16 (dezesseis) gramas de maconha** (fl. 8, apenso 1), além de R\$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais). Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares:

"A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva" (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014).

"No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécie de droga apreendida - 16,84 gramas de cocaína -, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente." (RHC 45.696/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Quinta Turma, julgado em 18/05/2015)

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

Acrescento que o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

02. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0076793-2

RHC 59.065 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145503520158240000 145503520158240000 20150047097 201500470970001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCELO ALVES GOSCH BIFFI (PRESO)**

ADVOGADO : **ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.